



APELAÇÃO CÍVEL 0000049-68.19996.8.14.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO: OAB/PA 5176 – MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA
APELADO: BENJAMIM HARADA E CIA LTDA
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECLARANDO PRESCRIÇÃO – CONSTANTE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR EM BUSCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM REQUERIMENTO DE PRÁTICA DOS ATOS DO JUÍZO – PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSAS NÃO IMPUTÁVEIS AO EXEQUENTE – PARALISAÇÃO POR CAUSAS INERENTES À MÁQUINA JUDICIÁRIA – MANIFESTA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE COLABORAÇÃO DA PARTE – PRESCRIÇÃO NÃO Oponível AO EXEQUENTE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - UNANIMIDADE.

- 1- A execução ajuizada no prazo, com a prática dos atos de responsabilidade do exequente, bem assim do executado, restando paralisada por lapso superior a 6 anos, não pode ter prescrição decretada, considerando que a paralisação do feito se deu por causa do mau funcionamento da máquina judiciária;
- 2- Igualmente, não se pode impor ao exequente a inobservância do dever de colaboração, diante de sua atuação insistente em requerer o prosseguimento do feito perante o juízo, inexistindo ato a ser praticado pelas partes;
- 3- Impertinência do reconhecimento da prescrição, vez que, embora não se deva admitir demandas eternas, não se admitir também que o jurisdicionado seja prejudicado pelo acúmulo de serviço do judiciário, ou pelo funcionamento deficitário, qualquer que seja a causa, desde não oponível a parte.
- 4- Sentença reformada, determinando-se a continuidade do feito.
- 5- Recurso conhecido e provido

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 0000049-68.1996.8.14.0037

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO: OAB/PA 5176 – MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA
APELADO: BENJAMIM HARADA E CIA LTDA
RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO DA AMAZONIA SA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da Vara Única de Oriximiná-PA, nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, que extinguiu o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente do crédito executado.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando executar contrato de crédito de abertura de conta corrente (AMAZONCHEQUE), firmado em 1994.

Citado o executado, nomeou a penhora o bem imóvel, em 1996, aceito pelo exequente, conforme documento de fls. 19, em 1998.

Em 2002, o banco exequente peticionou o prosseguimento do feito (fls.23).

Após, em 2005, o órgão a quo, despachou o pedido de prosseguimento, determinando a averbação da penhora (fls.26), sendo, em 2006, expedido ofício para cumprimento (fls.27), com o comparecimento do executado, as fls. 28, no mesmo ano, para atualização do valor do bem penhorado, efetivando-se a averbação da penhora, por meio de mandado expedido em 2008 (fls.31).

Em 2013, o exequente manifestou-se interessado em prosseguir com a execução, requerendo atualização da avaliação (fls.42), sem resposta do juízo, reiterou o pedido em 14.04.2014, aditando-o com a solicitação de venda (45).

Em 08.10.2014, o exequente requer o prosseguimento do feito (fls.46).

Em 27.05.2015, o órgão a quo, extinguiu o feito decretando a prescrição intercorrente, sob o fundamento de transcurso de lapso temporal superior a 6 anos, desde o ajuizamento da execução, sem que tenha ocorrido requerimentos efetivos para a satisfação do crédito (fls.47-47v).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso pugnando pela reforma, sob os argumentos de que não contribuiu para a paralisação do feito, havendo, por diversas vezes, promovido requerimentos de prosseguimento da execução junto ao juízo, inexistindo quaisquer diligências a serem cumpridas de sua parte, de sorte que não transcorreu lapso prescricional de seu direito, bem assim que inexistente razoabilidade em penalizar o exequente com extinção em caso de paralisação e retardo do feito imputados à máquina judiciária.

Sustenta, por fim, que deveria ter sido intimado pessoalmente, nos moldes do disposto no §1º do art. 267, do CPC/73.

Os autos foram arquivados.



O apelante, às fls. 67, sustentando indevido o arquivamento, diante da interposição da apelação, requereu desarquivamento.

Certificada a tempestividade da apelação (fls.66v)

Recebida a apelação em seu duplo efeito, determinou-se a intimação do apelado para contrarrazões.

Sem contrarrazões (fls.83v).

Vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora.

É o relatório. À Secretaria para inclusão em pauta.

Belém, 03 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

A questão cinge-se à incidência ou não do instituto da prescrição intercorrente, em **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**.

Havendo o órgão a quo detectado o transcurso de lapso temporal superior a 6 (seis) anos, bem assim que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme Sumula 150 do STF, decretou a prescrição intercorrente.

De certo, não se pode admitir a existência de execução ad eternum, havendo a lei e a jurisprudência se ocupado em estabelecer marcos para a continuidade dos processos, inclusive em sede execução.

No entanto, em que pese o transcurso do tempo fulminar as pretensões trazidas a juízo, por meio da prescrição intercorrente, fixou-se também marcos interruptivos e suspensivos dos prazos extintivos do direito.

Igualmente, ciente das condições de operacionalidade do sistema judiciário brasileiro, a jurisprudência pátria, a fim de evitar prejuízos às garantias e direitos dos jurisdicionados, eventualmente resultantes de causas inerentes à deficiência da máquina judiciária.

Com efeito, esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme sumulado, no enunciado n.106:

Sumula 106/STJ – proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de prescrição ou decadência.

Assim, urge que in caso, se observe a movimentação do feito, a fim de entender as razões da paralisação.

O título executivo fora firmado em 1994.

A ação de execução fora ajuizada em 04.12.1996, havendo o juízo determinado a citação em despacho datado de 06.12.1996 (fls.02, dos autos).

Citado em 13.02.1996 (fls. 10), o requerido ofereceu bem a penhora em 16.12.1996 (fls. 11v), havendo o juízo determinado a intimação do exequente para aceitação, em 06.03.1997.



Em 22.04.1998, o magistrado determinou o cumprimento do despacho de intimação do exequente para falar sobre o bem oferecido (fls. 18), na mesma data em que o exequente se manifestou aceitando a penhora sobre o bem indicado. (fls. 18-19).

Em 29.05.1998, um depois, o banco requerente, apresentou manifestação, demandando a regular tramitação do feito (fls. 20).

As fls. 22, há certidão, observando a paralisação do feito em razão de acúmulo de serviço, datada de 31.08.1998.

Após, em 27.02.2002, o banco retornou ao juízo, requerendo o prosseguimento do feito (fls.23).

Sem qualquer manifestação, segue-se novo requerimento do banco pelo prosseguimento do feito (fls.24), em 10.10.2002.

Após 3 anos em cartório, o feito fora conclusos em 11.11.2005 (fls. 25.v), sendo despachado na mesma data, havendo o juiz ressalvado que os requerimentos do banco foram despachados, mas os despachos não foram cumpridos pela secretaria, no mesmo passo que determinou a intimação do executado para informar o valor do bem oferecido e apresentar certidão negativa de ônus atualizada (despacho de fls.26).

O referido despacho fora publicado em 14.11.2005 (carimbo de fls.26).

Segue-se intimação datada de 27.09.2006 (fls.27), manifestando-se o executado, dentro do prazo legal, conforme certidão de fls.27v, datada de 06.10.2006.

Após, consta o mandado de penhora, expedido em 11.06.2008 (fls.31), com auto lavrado em 24.07.2008 (fls.32).

Em 16.03.2010, o banco apresentou requerimento para atualização de seus dados (fls.36-41).

As fls. 44, habilitação de novos patronos e solicitação de vista (04.03.2013)

Às fls. 42-43, novo requerimento do BASA, em 07.11.2013 pelo prosseguimento do feito, com a avaliação do imóvel e ulteriores.

As fls. 45, novo requerimento, de 30.04.2014, requerendo prosseguimento do feito, com avaliação do bem, intimação do executado e venda por iniciativa particular.

Conclusos os autos em 25.06.2014, sem despacho, segue nova conclusão em 21.07.2014 (termos de fls.45v).

Novamente, as fls. 46, em 16.10.2014, após 3 meses da última conclusão sem despacho, o banco apresenta novo requerimento pelo prosseguimento dos atos do juízo, a fim de possibilitar o recebimento do crédito cobrado.

Às fls. 47, em sentença data de 27.05.2015, o órgão a quo extinguiu o feito com resolução de mérito, declarando a incidência da prescrição, considerando o lapso superior a 6 anos de paralisação do feito.

Sem maiores delongas, considerando que o próprio histórico de movimentação do processo por si só já reflete a delongas excessivas, de certo verifica-se que o feito se arrasta por prazo bem superior a 6 anos, conforme acertadamente observado na sentença recorrida. No entanto, pela simples leitura do referido andamento, fácil observar que, insistentemente, o exequente, requereu a prática dos atos do juízo para o prosseguimento do feito, sem êxito, notadamente pelas ausências da prática de quaisquer deles.

Note-se que, após a penhora, e o cumprimento dos atos a cargo, tanto do exequente, quanto do executado, restaram a ser praticados aqueles



inerentes ao impulso oficial da execução, sem que, mesmo após reiterados requerimentos, tenham sido promovidos.

Desse modo, inevitável a constatação de que a paralisação do feito se deu por causas estranhas ao exequente, não lhe sendo, pois, oponível.

Ademais, não se pode cogitar também da inobservância do dever de colaboração, que, eventualmente, pode ser imputado à parte a fim de impor a inércia diante da paralisação da máquina judiciária, considerando a inexistência de culpa exclusiva, vez que, in casu, há constante manifestação do exequente em busca da retirada do feito do estado de latência, o que afasta o descumprimento da colaboração.

Assim, pertinentes os argumentos do banco apelante, vez que conforme Sumula 106 do STJ, não se acolhe a prescrição por elementos inerentes à máquina judiciária.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso, e DOU-LHE provimento, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de dar continuidade ao feito. É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora